



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.632, DE 2022 (Do Sr. Luiz Lima)

Inclui dispositivo na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2033 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF em formato digital.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4444/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Inclui dispositivo na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2033 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF em formato digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2033 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF em formato digital.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2033 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

5º

.....

§ 6º O Certificado de Registro de Arma de Fogo poderá ser expedido, também, em formato digital, no mesmo processo de emissão do formato em meio físico, conforme modelo e parâmetros a serem regulamentados pelo Poder Executivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Perto de vencer a primeira quadra deste século XXI, os documentos digitais resultaram dos avanços da tecnologia de informação, que passou a permitir a conversão dos documentos físicos em cópias virtuais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224782852000>



* c d 2 2 4 7 8 2 8 5 2 0 0 0 *

criadas eletronicamente em uma solução que, dia a dia, tem seu uso disseminado.

No caso particular do Certificado de Registro de Arma de Fogo em formato digital, está é uma solução que já encontra amparo na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

E tendo em vista o aumento expressivo dos usuários de armas de fogo, essa solução aliviaria consideravelmente os órgãos responsáveis por sua emissão.

Sobre os Certificados de Registro de Arma de Fogo em meio físico, deve ser observado que eles têm uma vida útil limitada, ocupam bastante espaço nos arquivos dos órgãos competentes, correm o risco de serem inutilizados ou extraviados, além de exigirem maiores custos com papel, tinta de impressora.

Em contrapartida, se emitidos em formato digital, oferecerão maior segurança pelo uso de ferramentas para autenticação de assinaturas, sistemas de armazenamento que protegerão os arquivos de acessos não autorizados, ferramentas que realizarão cópias de segurança (backups), facilidade de acesso, preservação do meio ambiente (sustentabilidade), aumento da produtividade, redução do tempo para localizar documentos, redução de custos e facilidade de apresentação aos órgãos fiscalizadores pelos seus portadores, entre outras vantagens.

Ondeve ser observado que o Projeto de Lei que ora se apresenta não desconsidera a possibilidade da emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo em meio físico, mas passa a permitir a sua emissão no formato digital, à semelhança do que já é feito com a CNH, com o título de eleitor e com outros documentos emitidos pelo Poder Público.

Assim, em razão do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.



Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2022.5387 – CRAF digita



* C D 2 2 4 7 8 2 8 5 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224782852000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019](#))

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

.....
.....

LEI N° 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
